

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED, POR MEIO DO CONTRATO FOMENTO PARANÁ/SFM Nº 4411/2022

RECORRENTE: BRASLED ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.480.398/0001-05, com sede à Rua Clotilde Gaspar Riquelme, 130, Bairro Capão da Imbuia, Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.810-410.

1. DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima nomeada, no qual sustenta, em síntese, que não poderia ter sido habilitado o consórcio **IP LITEN DPX**:

- Ao analisar os documentos apresentados, notou que o estudo luminotécnico apresentado encontra-se em desconformidade com o edital;
- Que no termo de referência as condições obrigatórias e específicas para o estudo luminotécnico, deveriam demonstrar, com precisão, a conformidade da solução proposta com os parâmetros mínimos de iluminância, uniformidade e eficiência energética;

Por fim, a recorrente requer:

- Que seja "seja tomado conhecimento e provimento do presente recurso e, no mérito, por descumprimento às exigências editalícias referentes ao estudo luminotécnico, para no fim declarar a inabilitação do consórcio **IP LITEN DPX**".

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, este encerrou-se em 17/06/2025.

Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Município de Marquinho.

É a síntese.

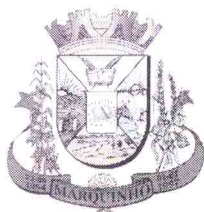
2. DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, o recurso encontra-se tempestivo, em consonância com o disposto ao art. 165 da Lei 14.133/2021, sendo que a intenção de recorrer foi manifestada imediatamente e o prazo para apresentação das razões recursais foi atendido.

O recurso foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a fim de que possa ou não reconsiderar a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, e encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Diante disso, passa-se a apreciar o mérito, dentro do prazo legal.

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



Não há como questionar, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever da Administração Pública e do licitante que participa, sendo que, no presente caso, o instrumento convocatório observou a Constituição Federal, a Lei e os princípios que regem as licitações e contratos.

É prerrogativa da Administração Pública, conferida pelo poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Destaca-se a doutrina de Alexandrino e Paulo (2006, p. 144):

[...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Pode-se afirmar que, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade. Não cabe ao particular determinar o que melhor atende ao interesse público, mas aos Administradores Públicos, cumprindo, obviamente, com todas as normas e princípios constitucionais e legais, o que se entende estar devidamente respeitado no processo licitatório em análise.

Com efeito, o que houve foi o **erro de digitação no termo de referência onde se fala em largura de rolamento de 12,00 metros, quando é correto afirmar que a largura correta é 11,00 metros como esta especificada na imagem contida no item 2.4.1.5 do TR.**

Além disso, ao contrário do que tenta induzir a empresa recorrente, foram realizadas diligências pelo Pregoeiro junto ao departamento técnico responsável visando esclarecer as informações apresentadas no Termo de Referência, de modo que, o responsável técnico emitiu parecer quanto ao questionamento, opinando pela manutenção da decisão, haja visto que, o estudo Luminotécnico apresentando pela empresa LITEN DPX atende aos requisitos do Termo de Referência.

Com efeito, consta do art. 59 da Lei 14.133/21 que as propostas podem ser desclassificadas nos seguintes casos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

